



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440632

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003959-94.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ANTONIO CARLOS DA SILVA JUNIOR, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO PARA, de ofício, CASSAR A DECISÃO AGRAVADA, sem prejuízo de que outra seja proferida após a regular oitiva do agravante em juízo, mantendo-se a sustação cautelar do regime semiaberto. Prejudicado o exame do mérito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0003959-94.2025.8.26.0521

Agravante: Antônio Carlos da Silva Júnior
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: Sorocaba/SP (DEECRIM 10ª RAJ)

Voto nº 10383

Agravo em execução penal – Apuração de Falta Grave – Regressão definitiva de regime – Nulidade – Necessidade de oitiva judicial do sentenciado – Caráter jurisdicional da execução penal – Insuficiência da oitiva da sentenciada no procedimento administrativo, ainda que acompanhada da defesa técnica – Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Inteligência do art. 118, § 2º, da LEP – Precedentes – Decisão anulada de ofício.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por **Antônio Carlos da Silva Júnior** contra respeitável decisão (fls. 08/09) que reconheceu falta disciplinar de natureza grave, determinando a regressão para o regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e a elaboração de novo cálculo de penas.

A Defesa pleiteia a absolvição do Agravante em relação à falta grave imputada por insuficiência probatória.

Regularmente processado o agravo, vieram aos autos a contraminuta (fls. 63/67), com a posterior manutenção da decisão (fl. 69) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 79/81).

É o relatório.

A r. decisão agravada deve ser anulada, pois é imprescindível a oitiva do sentenciado em juízo antes de decisão que determinar a

regressão definitiva para o regime mais rigoroso.

Previamente, cumpre observar que não se discute, nos dias de hoje, que a execução penal tem evidente caráter jurisdicional, a ponto de impor que sejam assegurados todos os direitos previstos no processo comum. Portanto, é imprescindível que sejam observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, para que a decisão não padeça de nulidade insanável.

Assim, nos termos do art. 118, §2º, da Lei de Execuções Penais, é imprescindível a oitiva judicial do condenado, na hipótese de prática de falta grave que o sujeite à regressão de regime, não sendo suficiente a simples sindicância administrativa realizada no presídio, ainda que o sentenciado seja assistido por advogado, como aconteceu na hipótese dos autos.

Como se sabe, cabe ao magistrado responsável pela execução da pena decidir sobre os incidentes de execução, dentre eles, nos termos do art. 66, inciso III, letra “b”, da Lei nº 7.210/84, o de regressão para o regime mais rigoroso, de sorte que a conjugação dos dispositivos legais leva à segura conclusão de que o juiz é quem deve conduzir o procedimento de execução, não sendo possível delegar à autoridade administrativa a prática de atos de sua exclusiva competência, mesmo que seja sob o argumento de economia processual.

Respeitosamente, ainda que o sentenciado tenha sido ouvido durante o procedimento administrativo e na presença de advogado, era imprescindível que o preso tivesse a oportunidade de expor ao juiz as razões da conduta antes da regressão definitiva.

Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME PRISIONAL. AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO. ATO PROCESSUAL IMPRESCINDÍVEL. POSTERIOR DEFESA POR ESCRITO. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não se constata a alegada violação do art. 619 do Código de Processo Penal, pois o Tribunal de origem não está obrigado a rebater minuciosamente cada ponto da argumentação das partes, desde que exponha de maneira contundente e precisa as razões pelas quais as suas pretensões foram acolhidas ou

rejeitadas. 2. *Ambas as turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior consolidaram a compreensão de que, para a regressão definitiva de regime prisional, é imprescindível a prévia oitiva judicial do apenado em audiência de justificação, não sendo suficiente para suprir a falta do referido ato judicial a apresentação de defesa escrita, ainda que por intermédio de advogado.* 3. Em razão das graves consequências decorrentes da regressão definitiva de regime prisional, *a prévia oitiva do apenado em juízo, conforme determina o art. 118, § 2.º, da Lei de Execução Penal, constitui instrumento de autodefesa personalíssimo e oral, equiparável ao interrogatório na ação penal.* Desse modo, a apresentação de razões defensivas por defensor técnico, por escrito, não supre a necessidade de que se realize a audiência de justificação para o exercício da autodefesa oralmente. 4. Agravo regimental desprovido.¹

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DEFINITIVA AO REGIME FECHADO. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. PETIÇÃO DE JUSTIFICATIVA DIRIGIDA AO JUÍZO E ANALISADA POR ELE. ABSOLVIÇÃO DA FALTA GRAVE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1- *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é obrigatória a realização de audiência de justificação do reeducando, nos casos de regressão definitiva de regime prisional em decorrência da prática de falta disciplinar de natureza grave, nos termos do disposto no art. 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84.* [...] (AgRg no HC 472.269/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 19/02/2019). 2- No caso, o executado apresentou suas justificativas tanto junto ao PAD quanto ao Juízo; no entanto, este não as aceitou, dentre outros motivos, porque, embora ele tenha negado a ingestão de bebidas, foi comprovado, por meio de relatório médico e termo de constatação de alcoolemia, que ele estava embriagado. De fato, em consulta ao site do SEEU, processo de execução n. 0149068-37.2018.8.09.0076, verifiquei que realmente a defesa juntou petição referente ao PAD, em 28/9/2021, movimentação n. 126. 3- Não tendo o Tribunal de Justiça se manifestado expressamente sobre a alegação defensiva de inexistência de provas da falta grave imputada ao ora agravante, inviável a manifestação desta Corte sobre o tema, sob pena de indevida supressão de instância. 4- Na situação em exame, o Tribunal de Justiça se limitou a discorrer sobre a regressão de regime por salto e a oitiva judicial. Nada disse, portanto, quanto às provas

¹ AgRg no AREsp n. 2.164.391/GO, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024, (grifo nosso).

da falta grave, para reconhecimento da falta ou sua absolvição. 5- Agravo regimental não provido.²

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVE. PRIMAZIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA JUDICIAL NECESSÁRIA APENAS EM FACE DE REGRESSÃO DEFINITIVA DE REGIME. ANÁLISE DAS PROVAS PARA AFASTAMENTO DA FALTA. IMPOSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Nos termos a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, em caso de prática de fato definido como crime doloso ou falta grave, consoante exegese do art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, é necessária a prévia oitiva judicial do apenado antes que se proceda à regressão de regime. 2. Referida audiência é dispensada tão somente quando se trata de regressão temporária de regime, visto que "[a] jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é sólida em reconhecer a legalidade da regressão cautelar de regime prisional sem a audiência do apenado, sendo este procedimento exigido somente quando da regressão definitiva" (AgRg no HC n. 736.226/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022). Precedentes também do Supremo Tribunal Federal. 3. É forçoso esclarecer, ainda, que tal procedimento não se confunde com a audiência de justificação realizada para a apuração da infração disciplinar grave, de modo a esclarecer o contorno fático da falta, a qual, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, "supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena" (AgRg no REsp n. 1.856.867/PR, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1º/10/2020). 4. Na hipótese, não foi determinada a regressão definitiva, mas sim cautelar do sentenciado, o que, segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não ofende o teor do Enunciado Sumular n. 533, porquanto foi determinada a instauração do respectivo procedimento administrativo disciplinar antes que se proceda à regressão definitiva. 5. Ademais, a Corte local foi categórica ao ressaltar o descumprimento das condições impostas, "mormente descumprimento do horário de recolhimento em sua residência". Assim, desconstituir o julgado de origem - no sentido de que não houve análise das provas antes da imposição da penalidade - demandaria dilação probatória, providência vedada no exame do

² AgRg nos EDcl no HC n. 838.584/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 26/9/2023, (grifo nosso).

habeas corpus. 6 . Agravo regimental não provido.³

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL DO SENTENCIADO. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. VIOLAÇÃO AO ART. 118, § 2º, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 3. Nas hipóteses em que o reconhecimento da falta grave acarreta a regressão definitiva do regime prisional, contudo, é firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o § 2º do art. 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado pelo Juízo da Execução. Precedentes. 4. In casu, em que pese o apenado tenha sido ouvido no procedimento disciplinar, na fase administrativa, na presença da defesa técnica (e-STJ fl. 262), imprescindível a realização de audiência de justificação, porquanto determinada a regressão definitiva de regime prisional, contexto que ensejou a cassação da decisão que homologou da falta grave e a determinação de que outra seja proferida, com observância da prévia oitiva judicial do sentenciado, o que não merece reparos. 5. Agravo regimental não provido⁵.

No mesmo sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça e, inclusive, desta C. Câmara Criminal:

Falta grave – Ausência de oitiva judicial – Recente jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da Terceira Seção do STJ e art. 118, §2º, da LEP – Imprescindibilidade da medida quando, em decorrência da falta grave, for determinada regressão definitiva de regime prisional – Hipótese que se verifica nos autos – Decisão nula.⁶

Agravo em Execução – Apuração de falta grave – Recurso defensivo buscando, preliminarmente, o reconhecimento da

³ AgRg no RHC 174.712/MS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023, (grifo nosso).

⁵ AgRg no REsp n. 1.928.971/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021, (grifo nosso).

⁶ TJSP; Agravo de Execução Penal 0002258-71.2024.8.26.0509; Relator (a): Amable Lopez Soto; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024, (grifo nosso).

*nulidade da decisão recorrida em virtude da não realização de oitiva judicial. No mérito, requereu a desclassificação para falta disciplinar de natureza média. Nulidade em decorrência da falta de oitiva judicial – Excepcionalmente, nos casos de reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave em que há regressão de regime, é necessária a oitiva judicial do sentenciado – O art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal, estabelece a necessidade de prévia oitiva do sentenciado em caso de regressão de regime prisional pela prática de falta grave – De rigor a anulação da r. decisão recorrida, para que outra seja proferida, precedida da oitiva judicial do ora agravante, restando prejudicados os demais pleitos contidos no presente recurso. Matéria preliminar acolhida. Prejudicados os demais pleitos recursais.*⁷

*Agravo em execução penal. Falta grave. Recurso Defensivo. Decisão cassada. Embora tenha sido regularmente citado (fls. 53), previamente ouvido durante o procedimento administrativo (fls. 81/82), com assistência de advogado constituído (fls. 70) e apresentação de defesa escrita (fls. 104/123 e 149/170), é imprescindível para fins de regressão a regime mais severo, que ele seja ouvido em Juízo, em audiência de justificação, nos termos do art. 118, § 2º, da LEP, sob pena de violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. De ofício, dá-se provimento ao agravo para determinar a oitiva judicial do sentenciado.*⁸

*AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Pedido de reforma da decisão que reconheceu a falta grave – Oitiva do agravante realizada somente no procedimento administrativo – Regressão de regime – Procedimento de competência jurisdicional – Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Anulada a r. decisão, determinando-se, de ofício, a realização da oitiva judicial do reeducando, a teor do artigo 118, § 2º, da Lei nº 7.210/84 – Prejudicada a análise do mérito.*⁹

Agravo de Execução Penal. Falta grave. Rejeição da preliminar de prescrição da apuração disciplinar. Regressão definitiva de regime. Ausência de oitiva judicial do reeducando. Afronta ao disposto no art. 118, § 2º, da

⁷ TJSP; Agravo de Execução Penal 0004976-35.2024.8.26.0026; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024, (grifo nosso).

⁸ TJSP; Agravo de Execução Penal 0005599-69.2024.8.26.0521; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 15/08/2024; Data de Registro: 15/08/2024, (grifo nosso).

⁹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0005451-58.2024.8.26.0521; Relator (a): Ricardo Sale Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 14/08/2024; Data de Registro: 14/08/2024, (grifo nosso).

LEP. Anulação da respeitável decisão, prejudicada a análise do mérito, com determinação. Concessão de habeas corpus de ofício.¹⁰

*Agravo em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave e regrediu o sentenciado ao regime fechado. Recurso da defesa. 1. **A Câmara tem entendimento no sentido de que, no caso de regressão de regime, afigura-se necessária prévia oitiva judicial do sentenciado (artigo 118, par. 2º, da Lei de Execução Penal), que não é suprida pela oitiva no procedimento administrativo.** 2. Adoção dessa orientação, em atenção ao princípio da colegialidade. Decisão anulada de ofício, devendo o juiz da execução providenciar a oitiva do agravante em juízo, editando-se, na sequência, nova decisão, prejudicado o exame do mérito do recurso.¹¹*

*Agravo em execução penal. **Falta grave. Oitiva judicial. Imprescindibilidade. Regressão definitiva do sentenciado. Acatamento do entendimento predominante, pacífico e reiterado no âmbito do C. STJ. Jurisdicionalização do procedimento de execução penal.** Nulidade reconhecida, de ofício, restando prejudicada a análise do mérito do recurso.¹²*

É exatamente esta a hipótese dos autos, em que o sentenciado, embora preso, não foi requisitado para ser ouvido em juízo, sendo insuficiente, no caso de regressão definitiva, apenas a oitiva perante a autoridade administrativa (fl. 47).

Cabe ressaltar que houve regressão cautelar ao regime fechado em razão da notícia da prática de falta grave consistente em posse de aparelho celular (fl. 347 dos autos de origem), sendo que, posteriormente, a decisão agravada determinou a transferência/regressão definitiva para o regime fechado.

¹⁰ TJSP; Agravo de Execução Penal 0005771-11.2024.8.26.0521; Relator (a): Roberto Solimene; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024, (grifo nosso).

¹¹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0003203-42.2024.8.26.0482; Relator (a): Laerte Marrone; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024, (grifo nosso).

¹² TJSP; Agravo de Execução Penal 0005299-67.2024.8.26.0502; Relator (a): Luiz Fernando Vaggione; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 17/07/2024; Data de Registro: 17/07/2024, (grifo nosso).

Dessa maneira, de rigor o provimento ao recurso para reconhecer a nulidade da decisão agravada, sem prejuízo de que outra seja proferida após a oitiva do sentenciado, inclusive com a devida fundamentação a respeito de eventual regressão de regime, caso venha a ser reconhecida a falta, mantendo-se a sustação cautelar do regime semiaberto (fl. 347 dos autos de origem).

Ante do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO AGRAVO PARA, de ofício, CASSAR A DECISÃO AGRAVADA**, sem prejuízo de que outra seja proferida após a regular oitiva do agravante em juízo, mantendo-se a sustação cautelar do regime semiaberto. Prejudicado o exame do mérito.

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator